



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Subsecretaria de Assuntos Corporativos  
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados  
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000732/2017-01
<b>ENTIDADE:</b>	FUSESC – Fundação Codesc de Seguridade Social
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	11/2017/PREVIC, de 26/01/2017
<b>DECISÃO Nº:</b>	27/2018/PREVIC
<b>RECORRENTES:</b>	PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar
<b>RECORRIDOS:</b>	Vânio Boing (Diretor Superintendente), Marcos Anderson Treitinger (Diretor Financeiro), Bruno José Bleil (Diretor Administrativo e de Seguridade), Ernesto Montibeler Filho (Coordenador do Comitê de Investimentos), Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti (membros do Comitê de Investimento)
<b>RELATOR:</b>	Tirza Coelho de Souza

## RELATÓRIO RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar da decisão dos membros da DICOL/PREVIC, tomada na 408ª Sessão Ordinária de 06/08/2018, por unanimidade, que julgou **IMPROCEDENTE** o **Auto de Infração nº 11/2017** em relação a todos os atuados nos termos do **DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2018/DICOL, DECISÃO Nº 27/2018/PREVIC e Parecer nº 308/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, aprovado na sessão de julgamento, conforme certificado nos autos, e publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 170, seção 1, páginas 72 e 73, de 03 de setembro de 2018.

### I. Do Auto de Infração

2. Trata-se do Auto de Infração nº 11/2017/PREVIC, de 26/01/2017 (Ofício nº 033/2016/ERRS/PREVIC, de 23/03/2016), lavrado em desfavor de VÂNIO BOING (Diretor Superintendente), MARCOS ANDERSON TREITINGER (Diretor Financeiro), BRUNO JOSÉ BLEIL (Diretor Administrativo e de Seguridade), ERNESTO MONTIBELER FILHO (Coordenador do Comitê de Investimentos), LUIZ ALBERTO DE PINHO, CIBELE BORGES e RODRIGO HERVAL MORIGUTI (membros do Comitê de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c com os arts. 4º, 9º, 10 e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

3. Segundo consta dos autos, as irregularidades teriam se dado quando do investimento realizado em quotas do Modal Gaia Institucional Recebíveis Imobiliários – Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (MODAL GAIA FIRF), CNPJ 15.637.785/0001- 85, no montante de R\$ 4.931.500,00, no período de 04/03/2013 a 03/03/2016, sem a observância dos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e sem a necessária análise de riscos, exigida pelo artigo 4º da resolução CMN nº 3.792/2009 e artigos 9º, 10 e 30 da Referida Resolução, respectivamente.

4. A aplicação no fundo teria sido efetivada da seguinte forma: em 04/03/2013, R\$ 70.000,00; em 27/12/2013, R\$ 1.326.500,00; em 25/09/2014, R\$ 1.085.000,00 e, em 03/03/2016, R\$ 2.450.000,00, totalizando R\$ 4.931.500,00. Restariam R\$ 2.068.500,00 para completar o compromisso de integralização de R\$ 7 milhões assumido pela FUSESC.

5. A FUSESC teria apresentado planilha informando que, em 30/06/2016, o valor atualizado aplicado no fundo totalizaria R\$ 5.280.979,56.

6. Segundo consta do relatório do Relatório do Auto de Infração, o processo de aplicação da FUSEC no MODAL GAIA FI RF foi aprovado com base na análise do Comitê de investimentos, cuja análise prévia de risco levou em consideração basicamente a expertise do Gestor (Modal Administradora de Recursos) e da emissora CRI (Gaia Securitizadora), a rentabilidade superior a meta atuarial dos planos de benefícios, o rating mínimo das emissões definidos em A+, além da participação do Banco Modal de 3% a 5% do patrimônio líquido do fundo. E, em que pese o ponto fraco apontado pelo órgão estatutário quanto ao risco de crédito relativo aos emissores (devedores) dos títulos/valores mobiliários componentes da carteira do fundo e o risco de inexistência de CRI Elegíveis, os dirigentes da FUSESC não teriam agido com o zelo necessário ao não adotar práticas que garantissem o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios administrados pela EFPC - ao aplicarem no MODAL GAIA FIRF - sem a devida avaliação de todos os riscos envolvidos, em especial, os riscos de crédito, de concentração e potenciais conflitos de interesse (em junho de 2016, 99% do patrimônio do MODAL GAIA FI RF estava concentrado em apenas três emissoras).

7. Quanto ao risco de crédito, o Relatório apontou que apesar de citado na avaliação da FUSESC, não foi devidamente avaliado, tendo em vista que o processo de aplicação foi aprovado em 16/10/2012 e o fundo foi constituído em 14/01/2013, por conseguinte, a aprovação se deu antes da criação do fundo. Explicitamente, não houve avaliação prévia sobre a qualidade dos ativos, uma vez que os mesmos ainda não constavam da carteira do fundo. Nada foi citado quanto ao risco alusivo à Gaia Securitizadora.

8. No que tange aos ativos integrantes da carteira do Fundo, foi registrado que os CRI's lastreados nas CCB's emitidas pela REC Pouso Alegre S.A. – SPE, na época da emissão, estavam enquadrados na política de investimentos do Fundo, eram de baixo risco (rating "A+"), no entanto, passado um ano e meio, consoante demonstrações financeiras de 30/06/2015 (nota explicativa "4,a"), tiveram sua nota rebaixada para BBB+ (médio risco), rebaixamento que decorre de alteração na qualidade econômico-financeira da emitente. E nesse sentido, salientou a fiscalização que no caso de eventual comprometimento da situação econômico/financeira de emissores de ativos componentes da carteira do fundo, e que venham a resultar em default ou inadimplência, tal fato poderá acarretar em prejuízo à EFPC e, nesse caso, o prejuízo será decorrente da não avaliação dos riscos de crédito e/ou de concentração.

9. Foi observado que o regulamento do fundo destaca que “a aquisição de CRI Elegíveis cuja estruturação e distribuição sejam realizados pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA ou empresas pertencentes ao mesmo grupo não serão considerados eventos que possam caracterizar qualquer conflito de interesses”, sendo certo que a Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, impõe no art. 10 que a EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes., e em que pese estas considerações acerca de potenciais conflitos de interesses, destacadas no regulamento do fundo, não se observou no processo de aplicação da FUSESC, qualquer avaliação nesse sentido.

10. Por fim, foi ainda salientado no Relatório que os riscos relevantes, em especial os riscos de crédito, de concentração e potenciais conflitos de interesse, não foram devidamente avaliados na decisão que recomendou a aplicação no MODAL GAIA FI RF.

## **II. Da descrição sumária do investimento:**

- a) Forma: condomínio fechado;
- b) Público alvo: investidores qualificados;
- c) Prazo de duração: 10 (dez) anos da primeira integralização de cotas;
- d) Início de operação: 04/03/2013;
- e) Gestor: Modal Administradora de Recursos Ltda.;
- f) Administrador: BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.;
- g) Custodiante: Banco Bradesco S.A.

11. O Modal Gaia Institucional Recebíveis Imobiliários – Fundo de Investimento Renda fixa Crédito Privado (MODAL GAIA FI RF), foi constituído em 2013 sob a forma de condomínio fechado, tendo como público alvo “investidores qualificados” e prazo determinado de duração de dez anos contados da data da primeira integralização de cotas, com o objeto de realizar investimentos em Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), emitidos exclusivamente pela Gaia Securitizadora S.A., nos termos a Lei nº 9.514/97 e da Instrução CVM nº 414/04, bem como da Política de Investimentos descrita no Regulamento, de forma a proporcionar aos cotistas uma remuneração para o investimento realizado, por meio dos rendimentos gerado pelos CRI Elegíveis.

12. Em relação aos CRI Elegíveis para o fundo, constaria no regulamento:

- a) O benchmark corresponderá à rentabilidade equivalente à da NTN-B com prazo médio ponderado mais próximo ao prazo médio ponderado (“Duration”) do CRI em questão [...] acrescida de spread de 2,00% (dois por cento) ao ano;
- b) O cupom mínimo de spread sobre o IPCA, pago pelo CRI, deverá ser de 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no momento de aquisição pelo FUNDO;
- c) Os CRI Elegíveis terão de obter classificação de risco mínima de A+, ou equivalente, em escala nacional, emitida por Agência de Classificação de Risco, no momento da emissão.

13. A primeira emissão de cotas seria de, no mínimo, R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em cotas e estaria limitada a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), sendo que o valor de

cada cota na primeira emissão seria de R\$ 1,00 (um real) na data da primeira integralização. A subscrição das cotas deveria ser realizada em até 6 (seis meses) contados da data do início de distribuição, sob regime de melhores esforços de colocação prestada pelo Coordenador Líder, o Banco Modal S.A.

14. O regulamento possuiria um capítulo concernente aos “Fatores de Risco e Administração de Risco” relacionando os riscos de mercado, de crédito, de liquidez e o de concentração de ativos financeiros de um mesmo emissor, sendo que em relação a esse último teria destacado que o fundo “poderá estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores com os riscos daí decorrentes”.

15. Em outro ponto haveria o alerta de que “... o fundo pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do fundo”.

16. Em junho de 2016, o fundo apresentaria 99% (noventa e nove por cento) do seu patrimônio concentrado em três aplicações em CRI, lastreados em títulos da REC Pouso Alegre S.A., Jalles Machado Empreendimentos Imobiliários Ltda. – SPE, e MRV Engenharia e Participações S.A., conforme dados extraídos do sitio da CVM na rede mundial de computadores.

### **III. Análise pelo Comitê de Investimento**

17. A aplicação da FUSESC no MODAL GAIA FIRF teria sido analisada pelo Comitê de Investimentos, sendo que a proposta teria sido apresentada pelo Banco Modal, registrada na Ata nº 204 de reunião extraordinária de 11/10/2012 do Comitê.

18. O Comitê de Investimentos teria recomendado o investimento de até R\$ 10 milhões, sendo elaborada a Proposta para reunião da DIREX nº 0124/2012, de 11/10/2012, que teria recebido parecer favorável da Gerência de Investimentos. Essa proposta foi aprovada pela Diretoria Executiva (DIREX), porém no valor de R\$ 7 milhões, conforme constaria da Ata nº 784 de reunião da DIREX, de 16/10/2012.

### **IV – Da Não Aplicabilidade do Artigo 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003**

19. Os Auditores Fiscais, que lavraram o auto de infração, concluíram pela não aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e, da mesma forma, que não seria possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

### **V. Das defesas dos autuados**

20. Os autuados apresentaram uma única defesa conjunta, protocolada nesta Superintendência em 15/02/2017, sendo representado pelo escritório Reis, Tôrres, Florêncio, Corrêa e Oliveira Advocacia.

21. Alegam, em síntese, que o Comitê de Investimentos da FUSESC, de caráter meramente consultivo, não teria competência para “... aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios...”, atribuição esta que cabe à Diretoria Executiva da EFPC.

22. Segundo a defesa, a autoridade autuante teria desconsiderado a expressa disposição constante do Estatuto da FUSESC, quanto à competência para deliberar sobre a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, bem como a disciplina sobre a atuação do Comitê de Investimentos prevista em seu Regimento Interno e nas Políticas de Investimentos dos planos de benefícios administrados pela EFPC.

23. Salientam que o Estatuto da FUSESC (Anexo 24 do Auto) disporia que a competência para a aplicação financeira dos recursos garantidores dos planos de benefícios que administra seria de sua Diretoria Executiva:

*“Art. 31 A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da Fundação, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.*

(...)

*Art. 37 Compete ainda à Diretoria Executiva:*

(...)

*III autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;*

(...)”

24. Já em relação a Política de Investimentos (Anexo 25 do Auto) disporia sobre as competências dos órgãos estatutários e não estatutários que participam do processo de investimento dos recursos garantidores, sustentando que pela simples leitura da Política de Investimentos seria possível observar que, não bastasse a expressa disposição de que o Comitê de Investimentos é um órgão colegiado "... de caráter consultivo, não estatutário, com atribuição de subsidiar a Diretoria Executiva...", consta daquele documento que tal órgão expede "recomendações", formalizando "proposições" à Diretoria Executiva, esta sim dotada de competência para decidir sobre a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, podendo valer-se dos subsídios prestados pelo órgão consultivo.

25. No mérito, destacou que a operação objeto do Auto de Infração em referência teria sido contratada em 23/01/2013 e teria envolvido a integralização de recursos no valor total aproximado de R\$ 4,9 milhões. Considerando os ativos totais sob gestão da FUSESC, da ordem de cerca de R\$ 2,1 bilhões, temos que, em termos percentuais, a operação de que trata o presente Auto de Infração envolveria quantia correspondente a, aproximadamente, 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) do patrimônio daqueles planos, além de não ter acarretado qualquer prejuízo aos planos de benefícios administrados pela EFPC, pelo contrário, tem sido integralmente adimplida, mostrando-se segura e rentável.

26. Em tal contratação, haveria como pressuposto a discricionariedade do gestor, cujos parâmetros e limites de atuação estão descritos no regulamento do fundo de investimento, destacando-se as disposições sobre as condições de elegibilidade de ativos para qualquer aplicação pelo Fundo e o rito que deverá ser observado para o seu funcionamento, o qual compreende a atuação da FUSESC na condição de membro do Comitê Consultivo de Investimentos do Fundo, posição que lhe permite acompanhar a conformidade de suas atividades.

27. Os fatores de risco do Fundo, descritos em seu regulamento (art. 19), não estariam vinculados à aplicação nele feita pela EFPC, mas, sim, aos ativos elegíveis à aquisição, cuja seleção e incorporação à carteira do Fundo competiria, observadas as condições descritas no seu regulamento, ao Gestor do Fundo.

28. O regulamento do Fundo, o qual foi objeto de consideração pelo Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva da FUSESC, apresentaria de maneira adequada e completa os instrumentos para a mitigação dos riscos associados aos ativos elegíveis à aquisição, dentre os quais aqueles citados no Auto de Infração, a saber: risco de crédito, de liquidez, de concentração e de potenciais conflitos de interesse, não havendo que se falar em negligência ou omissão dos Autuados na sua identificação, monitoramento e controle, impondo-se a decretação da improcedência do Auto de Infração.

29. A atuação teria deixado de considerar as peculiaridades dos ativos elegíveis a compor a carteira do MODAL GAIA FIRF, que apresentariam estruturas complexas, garantias específicas (alienação fiduciária, cessão de direitos, regime fiduciário, etc.), rentabilidade atrativa, e representariam um importante mecanismo de diversificação de riscos.

30. Por fim, destacaram que o investimento no MODAL GAIA FIRF se mostraria exitoso, se encontraria na fase de amortização e estaria adimplente, com retornos sólidos que contribuem para a manutenção da rentabilidade dos investimentos acima da meta atuarial e os Planos de Benefícios com equilíbrio técnico superavitário.

## VI. Análise da defesa do contexto fático e jurídico à época da aplicação

31. Sobre o Contexto Fático e Jurídico à Época da Aplicação destacou a defesa que a economia brasileira experimentaria um período de acentuada queda da taxa de juros dos títulos públicos, impondo um enorme desafio para o atendimento das metas atuariais pelos fundos de pensão.

32. No período compreendido entre os anos de 2010 e 2013, o Comitê de Investimentos da FUSESC teria analisado propostas de aplicações em créditos privados que, somadas, apresentavam valor aproximado de R\$ 2 bilhões, utilizando o mesmo rito de análise ora questionado. Em tais análises, envolvendo diferentes títulos com distintos prazos de vencimento, garantias, emissores, etc., teria havido a recomendação de investimento em cerca de 74% (setenta e quatro por cento) das operações avaliadas, sendo que todas teriam sido realizadas adequadamente.

33. Tomando por referência apenas as operações envolvendo aplicações em FIDC, no mesmo período - 2010 a 2013 - a FUSESC teria analisado um volume de ofertas da ordem de R\$ 540,5 milhões, tendo sido recomendados pelo Comitê de Investimentos a aplicação do valor total de R\$ 242,5 milhões, ou 45% do total analisado, porém, teriam sido efetivamente investidos pela Diretoria Executiva o montante de R\$ 130 milhões, isto é, apenas 24% do total analisado.

34. A estratégia empreendida pela FUSESC, nessa linha de atuação, teria se revelado bastante exitosa, eis que, no período de 2010 a 2015, teria obtido rentabilidade muito próxima de sua meta atuarial (96,49% frente a meta de 100,20%), diferentemente da esmagadora maioria do sistema de previdência complementar operado pelas entidades fechadas, que teria obtido rentabilidade mediana de 67,08%.

35. A redação vigente do §1º, art. 30 da Resolução CMN nº 3.792/2003 dispunha conforme segue:

*Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco. (Redação dada pela Resolução nº 3.846, de 25/3/2010.)*

*§ 1º A análise de crédito deve considerar a opinião atualizada expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no País OU ser aprovada por comitê de investimento da EFPC*

*(...) (Grifos da defesa)*

36. Destacou que a análise do risco de crédito poderia estar fundada em "rating" expedido por agência classificadora de risco em funcionamento no País ou ser realizada pelo Comitê de Investimento da EFPC. No âmbito da FUSESC, apesar de não estar obrigada a isso, a análise do risco de crédito foi realizada tanto com base no "rating" atribuído ao FIDC, como também na opinião do Comitê de Investimentos da EFPC.

37. Apenas em 04/11/2013 foi publicada a Resolução CMN nº 4.275/2013, que teria atribuído a análise de risco ao órgão de governança competente nas áreas de investimento e de risco da própria entidade, admitindo, quanto ao risco de crédito, dentre outros critérios, a utilização de rating emitido por agência classificadora registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

38. Por fim, informou que a partir da vigência da referida Resolução, a FUSESC teria suspenso a análise de todas as novas operações de crédito privado, a fim de aprimorar seus processos de análise de risco, adotando assim inúmeras iniciativas entre os anos de 2014 e 2016.

## VII. Do julgamento na Primeira Instância Administrativa:

39. Como dito acima, por despacho do Coordenador Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, foi dado à apreciação da DICOL o Parecer 308/2018/CDC II/CGDC/DICOL, que conclui pela seguinte “**PROPOSIÇÃO DE JULGAMENTO**”, *in verbis*:

“124. Portanto, tendo em vista toda a análise realizada, propomos:

a) **No mérito julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 11/2017/PREVIC, de 26/01/2017, que propunha penalização, por aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, aos autuados VÂNIO BOING, MARCOS ANDERSON TREITINGER, BRUNO JOSÉ BLEIL, ERNESTO MONTIBELER FILHO, LUIZ ALBERTO DE PINHO, CIBELE BORGES e RODRIGO HERVAL MORIGUTI;**

b) **Publicar a Decisão no DOU;**

c) **Encaminhar representação administrativa à CVM, nos do item 121 deste Parecer;**e

d) **Encaminhar recurso de ofício à CRPC.”**

40. Pedimos vênia para transcrevermos parte da análise que embasou o D. Parecer:

### “DA ANÁLISE

#### Da Análise das Preliminares

#### **Da Impossibilidade de se Atribuir Responsabilidade aos Membros do Comitê de Investimentos - Preliminar**

94. A desta preliminar se dará após a de mérito, no item Responsabilidades”.

#### Da Análise de Mérito

#### **Das Particularidades não Compreendidas pela Fiscalização na Aplicação em CRI por meio do MODAL GAIA FIRF**

95. Dentre os itens apontados pelos autuados, não foi possível confirmar a veracidade das informações em relação à Reclamatória nº SP 2016-164 junto à CVM.

96. Sobre outro ponto destacado, se os fatores de risco, descritos no regulamento do fundo, estão associados aos ativos elegíveis, à aquisição nada mais natural que esses riscos sejam os da própria carteira como um todo do Fundo.

#### **Dos Riscos Apontados no Auto de Infração**

97. Lembramos que o período de investimento previsto no Regulamento do MODAL GAIA FIRF era de dois anos, contados a partir da primeira integralização de cotas. Levando-se em conta que a primeira integralização ocorreu em 04/03/2013 (conforme site CVM), concluímos que o período de investimento foi encerrado em 04/03/2015. Assim, a FUSESC não tem a obrigação de efetuar novos aportes no referido fundo ao contrário do citado no Auto de Infração.

98. No item 58 do Relatório do Auto de Infração consta que não teria havido a devida avaliação de todos os riscos envolvidos, em especial, os riscos de crédito, de concentração e potenciais conflitos de interesse. Pela leitura do restante do relatório é possível concluir que o risco mais ressaltado foi o de concentração (conforme itens 20, 41, 42, 46, dentre outros).

### Do Risco de Concentração

99. Além dos argumentos trazidos na defesa, isto é, que o regulamento do fundo prevê a imposição de limites de concentração regional (Sudeste, Sul, Norte, Centro-Oeste e Nordeste) e setorial (unidades residenciais, comerciais, industriais, shoppings centers e hotéis), consideramos que o baixo valor do investimento já mitiga o propalado risco de concentração.

100. Levando-se em conta os valores das aplicações realizadas, descritas no item 12 deste Parecer, e os totais captados pelo MODAL GAIA FIRF, obtidos em consulta realizado no site da CVM, chegamos facilmente à conclusão de que a FUSESC possui 3,50% das cotas do citado fundo.

Data aporte	Vr. Aporte	Vr. Total aportes	%
04/03/2013	70.000,00	2.000.000,00	3,50%
27/12/2013	1.326.500,00	37.899.999,85	3,50%
25/09/2014	1.085.000,00	30.999.999,89	3,50%
03/03/2016	2.450.000,00	69.999.999,93	3,50%

101. Calculando-se 3,50% do valor das CRIs constantes do item 23 do Relatório do Auto de Infração, chegamos aos valores da tabela a seguir:

CRI	Valor da CRI	3,50%
MRV	73.556.545,53	2.574.479,09
REC Pouso Alegre	45.410.519,92	1.589.368,20
Jalles Machado	30.570.496,87	1.069.967,39

102. Consultando o site da FUSESC, obtivemos os investimentos dos três planos da entidade: Plano de Benefícios I - R\$ 679 milhões, Plano Multifuturo I - R\$ 1.181 milhões e Plano Multifuturo II - R\$ 259 milhões, totalizando R\$ 2.119 milhões (confirmando informação da defesa). Assim, o maior investimento, que é o no CRI MRV, temos que o valor investido corresponde a somente 0,12% dos investimentos da entidade.



103. Portanto, o fato de que os investimentos são concentrados em poucas CRIs no MODAL GAIA FIRF absolutamente não indica um risco de concentração nos investimentos da FUSESC.

104. Não custa lembrar que, caso o MODAL GAIA FIRF obtivesse outros CRIs elegíveis, dentro do prazo de investimento (que foi de dois anos), e a FUSESC tivesse realizado outros aportes, dentro do valor acordado no Compromisso de Subscrição e Integralização de Cotas do MODAL GAIA (anexo 7 do auto de infração), o percentual de investimento da FUSESC não seria alterado.

### Do Risco de Crédito

105. Dentre os critérios de elegibilidade dos CRIs, verificamos que esses CRIs deveriam possuir classificação de risco mínima A+, ou equivalente, em escala nacional, emitida por agência de classificação de risco. Além disso, no regulamento do MODAL GAIA FIRF consta que só seriam aceitas as seguintes agências classificadoras de riscos: (i) Fitch Ratings; (ii) Moody's; ou (iii) Standard & Poor's.

106. Essa exigência, ao excluir as agências de classificação de risco nacionais (LFRating, SR Rating e Austin Rating) certamente contribuiu para mitigar os riscos pela maior *expertise* das agências admitidas no regulamento do fundo.

107. Um dos pontos criticados, no Auto de Infração, foi que “*nada foi citado quanto ao risco alusivo à Gaia Securitizadora*”. Porém, consta do artigo 14 do regulamento do MODAL GAIA FIRF que os CRI Elegíveis adquiridos deveriam ser constituídos com regime fiduciário, de forma que o patrimônio dos CRI Elegíveis não se confundiria com o patrimônio da emissora. Desta forma, consideramos que não havia a necessidade de se analisar o risco alusivo à Gaia Securitizadora.

108. Nas alegações finais, os autuados apresentaram um relatório elaborado por um dos analistas de investimento da FUSESC, datado de 15/05/2018, no qual consta que, desde o início do fundo até 30/04/2018, ou seja, no período de 61 meses, a rentabilidade acumulada do fundo teria sido de 62,58%, média mensal de 1,03% ao mês. Além disso, o MODAL GAIA FIRF teria promovido amortizações mensais em favor da FUSESC, no valor total de R\$ 2.010.847,37, de janeiro de 2014 até 30/04/2018.

109. Tendo em vista que não pudemos confirmar, no site da CVM, os números apresentados pelos autuados, entramos em contato com o autor do relatório disponibilizado pelos autuados, que, então, nos forneceu os seguintes documentos (que foram juntados aos autos - Doc. SEI 0128100:

a. Relatório contendo as amortizações, desde 01/2014, confirmando o valor de R\$ 2.010.847,37 até 04/2018;

b. Relatório da Modal, datado de 30/04/2018, indicando que a rentabilidade acumulada do MODAL GAIA FIRF foi de 62,58%;

c. Carta do Gestor relativo ao 1º trimestre de 2018, na qual consta relato das dificuldades no empreendimento Shopping Serra Azul (Rec Pouso Alegre), que estaria em processo de desinvestimento. Nessa mesma Carta, o *rating* da Jalles Machado teria sido elevado, de ‘A-’ para ‘A’, em 05/04/2018. As informações sobre a MRV são positivas.

110. Portanto, além do rebaixamento do *rating* do CRI da REC Pouso Alegre S.A. – SPE, após um ano e meio da compra, que teria passado de A+ (baixo risco) para BBB+ (médio risco), conforme citado no Auto de Infração, agora estaria ocorrendo um processo de desinvestimento desse CRI.

111. Por outro lado, verificamos que os CRIs estão adimplentes, tanto que o MODAL GAIA FIRF tem efetuado amortizações conforme consta da Carta do Gestor.

### Dos Potenciais Conflitos de Interesse

112. Em relação aos potenciais conflitos de interesse, verificamos que a menção partiu da constatação do constante do §3º do art. 5º do regulamento do MODAL GAIA FIRF: a de que não

seriam considerados eventos que possam caracterizar qualquer conflito de interesses a aquisição de CRIs em que a Administradora ou Gestora tenham participado da estruturação e distribuição, conforme reprodução:

**Artigo 5** - O FUNDO tem por objeto a realização de investimentos em Ativos Financeiros ou em CRI Elegíveis, emitidos exclusivamente pela EMISSORA, nos termos da Lei nº 9.514/97 e da Instrução CVM 414, bem como da Política de Investimentos descrita neste Regulamento, de forma a proporcionar aos Cotistas uma remuneração para o investimento realizado, por meio dos rendimentos gerado pelos CRI Elegíveis.

...

**Parágrafo Terceiro** - A aquisição de CRI Elegíveis cuja estruturação e distribuição sejam realizados pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA ou empresas pertencentes ao mesmo grupo não serão considerados eventos que possam caracterizar qualquer conflito de interesses. (grifado)

113. Da documentação disponibilizada nos autos, foi possível verificar que o CRI MRV é originado de uma CCB, por meio da qual a MRV havia tomado recursos junto ao Banco Modal. Em relação ao CRI Rec Pouso Alegre, os financiamentos teriam sido originalmente concedidos pelo Banco Itaú, que posteriormente cedeu os créditos para o Banco Modal, para então serem securitizados pela Gaia Securitizadora.

114. Portanto, podemos concluir que o Banco Modal já tinha a intenção de ceder créditos para o MODAL GAIA FIRF. Porém, o fato de que os CRIs devem, obrigatoriamente, serem emitidos pela Gaia Securitizadora, certamente mitiga, em grande parte, os potenciais conflitos de interesse advindos dessa participação da Administradora.

## **Das Conclusões das Análises**

115. Conforme já apontado, os principais riscos apontados no Auto de Infração foram os riscos de crédito, de concentração e potenciais conflitos de interesse.

116. Em relação aos riscos de concentração, acreditamos que ficou claro que a existência de somente três CRIs no MODAL GAIA FIRF não implica em risco de concentração, pois a FUSESC havia aprovado uma aplicação de somente R\$ 7 milhões, sendo que a captação no fundo era de R\$ 200 milhões, portanto a FUSESC teria 3,5% das cotas do citado fundo.

117. Assim, a aplicação da FUSESC no CRI MRV, o de maior valor, era correspondente a R\$ 2,6 milhões, o que representaria somente 0,12% dos recursos garantidores da entidade. Para comprovar o baixo valor dos investimentos, verificamos que seriam necessárias 823 aplicações de mesmo valor para aplicar todos os recursos garantidores da FUSESC. Além disso, o Patrimônio Líquido da MRV, em 31/12/2016, era de R\$ 5,5 bilhões conforme consulta na internet.

118. Quanto ao risco de crédito, havia a exigência que a nota mínima fosse de 'A+', sendo que somente seriam aceitas *ratings* das três maiores agências classificadoras de risos (Fitch Ratings, Moody's e Standard & Poor's).

119. Verificamos que ocorreram rebaixamentos nos *ratings* do CRI da REC Pouso Alegre e do CRI da Jalles Machado e que está em processo o desinvestimento do CRI da REC Pouso Alegre. Porém, os CRIs estão adimplentes e o MODAL GAIA FIRF tem efetuado normalmente as

amortizações, sendo que a FUSESC já recebeu R\$ 2.010.847,37 até 30/04/2018. O saldo da FUSESC no fundo era de R\$ 4.847.785,64 em 30/04/2018.

120. Assim, levando-se em conta o baixo valor da aplicação consideramos que o risco de crédito havia sido devidamente considerado.

121. Finalmente, em relação aos potenciais conflitos de interesse, não temos dúvidas de que a matéria deveria ter sido analisada pela FUSESC. Porém, conforme já apontado no item 114 deste Parecer, o fato de que a securitizadora (GAIA) era um empresa independente mitiga em grande parte esse potencial conflito de interesses. De qualquer forma, somos favoráveis à expedição de representação à CVM, para que a mesma analise esses aspectos, em especial os termos do parágrafo terceiro, art. 5º do Regulamento do MODAL GAIA FIRF.

122. Por tudo o que foi exposto, concluímos pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de nº11/2017/PREVIC.

Das Responsabilidades

123. Tendo em vista a proposição de IMPROCEDÊNCIA, consideramos prejudicada a análise quanto às responsabilidades na aplicação no MODAL GAIA FIRF.”

41. E, na 408ª Sessão Ordinária a Diretoria Colegiada – DICOL proferiu a seguinte decisão:

### **Decisão de Julgamento nº 27/2018/PREVIC**

#### **408ª SESSÃO ORDINÁRIA**

#### **DIRETORIA COLEGIADA - DICOL**

### **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC**

#### **DECISÃO Nº 27/2018/PREVIC**

**PROCESSO: 44011.000732/2017-01**

**ASSUNTO: Auto de Infração nº 11/2017**

**AUTUADOS: VANIO BOING, MARCOS ANDERSON TREITINGER, BRUNO JOSE BLEIL, ERNESTO MONTIBELER FILHO, LUIZ ALBERTO DE PINHO, CIBELE BORGES, RODRIGO HERVAL MORIGUTI**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC**

**EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RISCO DE CONCENTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DE CRÉDITO. MITIGAÇÃO. CONFLITOS DE INTERESSE. SECURITIZADORA INDEPENDENTE. MITIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ausência de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Decisão de Julgamento 27 (0148904) SEI 44011.000732/2017-**

01 / pg. 1 Nacional – CMN. 2. Não se caracteriza risco de concentração quando o montante de investimento em relação aos recursos garantidores da entidade apresenta-se em valores não elevados. 3. Risco de crédito devidamente mitigado em face dos procedimentos previstos no regulamento do fundo de investimento e reforçados com medidas adotadas pela EFPC. 4. Conflito de interesses mitigado. Obrigatoriedade de que a securitização fosse realizada pela empresa indicada no Regulamento do Fundo. Securitizadora independente. 5. Inobstante, sugestão de encaminhamento de representação administrativa para Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

**DECISÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000732/2017-01, relativo ao auto de infração nº 11/2017/PREVIC, de 26/01/2017, lavrado contra dirigentes da Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC, à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por unanimidade, julgar, no mérito IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 11/2017/PREVIC, de 26/01/2017, que propunha penalização, por aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, aos autuados VÂNIO BOING, MARCOS ANDERSON TREITINGER, BRUNO JOSÉ BLEIL, ERNESTO MONTIBELER FILHO, LUIZ ALBERTO DE PINHO, CIBELE BORGES e RODRIGO HERVAL MORIGUTI;; nos termos do Parecer nº 308/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

## VIII – Do Recurso de Ofício

42. Pelo Ofício nº 3733/2018/PREVIC, de 26/12/2018, assinado eletronicamente por Veronica Sousa Silveira, Coordenadora Geral de Suporte à Diretoria Colegiada – Substituta, o feito foi enviado para esta Egrégia Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, sendo a mim distribuído por sorteio na 87ª RO, de 30/01/2019.

43. Por despacho do Sr. Presidente desta Egrégia Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, exarado em 05/04/2019, foi-me concedida dilação de prazo para julgamento até a data de realização da presente reunião Ordinária.

É o relatório.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Tirza Coelho de Souza**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos participantes



Documento assinado eletronicamente por **Tirza Coelho de Souza, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/08/2019, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3340918** e o código CRC **E41F9733**.





### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000732/2017-01
<b>ENTIDADE:</b>	FUSESC – Fundação Codesc de Seguridade Social
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	11/2017/PREVIC, de 26/01/2017
<b>DECISÃO Nº:</b>	27/2018/PREVIC
<b>RECORRENTE:</b>	PREVIC – Superintendência Nacional de Previdencia Complementar
<b>RECORRIDOS:</b>	Vânio Boing (Diretor Superintendente), Marcos Anderson Treitinger (Diretor Financeiro), Bruno José Bleil (Diretor Administrativo e de Seguridade), Ernesto Montibeler Filho (Coordenador do Comitê de Investimentos), Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti (membros do Comitê de Investimento)
<b>RELATOR:</b>	Tirza Coelho de Souza

### VOTO

#### I – Do Recurso de Ofício

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela PREVIC, em face da decisão proferida por sua Diretoria Colegiada (DICOL) que na 408ª RO realizada em 06/08/2018 julgou **IMPROCEDENTE** o AUTO DE INFRAÇÃO nº 11/2017, de 26/01/2017, lavrado em desfavor dos Recorridos acima nominados, todos na Entidade à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º da LC nº 109/2001, arts. 4º, 9º, 10 e 30, da Resolução CMN nº 3.792/2009 e artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

## II – Do Auto de Infração

2. Trata-se do Auto de Infração nº 11/2017/PREVIC, de 26/01/2017 (Ofício nº 033/2016/ERRS/PREVIC, de 23/03/2016), lavrado em desfavor de VÂNIO BOING (Diretor Superintendente), MARCOS ANDERSON TREITINGER (Diretor Financeiro), BRUNO JOSÉ BLEIL (Diretor Administrativo e de Seguridade), ERNESTO MONTIBELER FILHO (Coordenador do Comitê de Investimentos), LUIZ ALBERTO DE PINHO, CIBELE BORGES e RODRIGO HERVAL MORIGUTI (membros do Comitê de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c com os arts. 4º, 9º, 10 e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

3. Segundo consta dos autos, as irregularidades teriam se dado quando do investimento realizado em quotas do Modal Gaia Institucional Recebíveis Imobiliários – Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (MODAL GAIA FIRF), CNPJ 15.637.785/0001- 85, no montante de R\$ 4.931.500,00, no período de 04/03/2013 a 03/03/2016, sem a observância dos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e sem a necessária análise de riscos, exigida pelo artigo 4º da resolução CMN nº 3.792/2009 e artigos 9º, 10 e 30 da Referida Resolução, respectivamente.

4. A aplicação no fundo teria sido efetivada da seguinte forma: em 04/03/2013, R\$ 70.000,00; em 27/12/2013, R\$ 1.326.500,00; em 25/09/2014, R\$ 1.085.000,00 e, em 03/03/2016, R\$ 2.450.000,00, totalizando R\$ 4.931.500,00. Restariam R\$ 2.068.500,00 para completar o compromisso de integralização de R\$ 7 milhões assumido pela FUSESC.

5. A FUSESC teria apresentado planilha informando que, em 30/06/2016, o valor atualizado aplicado no fundo totalizaria R\$ 5.280.979,56.

6. Segundo consta do relatório do Relatório do Auto de Infração, o processo de aplicação da FUSEC no MODAL GAIA FI RF foi aprovado com base na análise do Comitê de investimentos, cuja análise prévia de risco levou em consideração basicamente a expertise do Gestor (Modal Administradora de Recursos) e da emissora CRI (Gaia Securitizadora), a rentabilidade superior a meta atuarial dos planos de benefícios, o rating mínimo das emissões definidos em A+, além da participação do Banco Modal de 3% a 5% do patrimônio líquido do fundo. E, em que pese o ponto fraco apontado pelo órgão estatutário quanto ao risco de crédito relativo aos emissores (devedores) dos títulos/valores mobiliários componentes da carteira do fundo e o risco de inexistência de CRI Elegíveis, os dirigentes da FUSESC não teriam agido com o zelo necessário ao não adotar práticas que garantissem o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios administrados pela EFPC - ao aplicarem no MODAL GAIA FIRF - sem a devida avaliação de todos os riscos envolvidos, em especial, os riscos de crédito, de concentração e potenciais conflitos de interesse (em junho de 2016, 99% do patrimônio do MODAL GAIA FI RF estava concentrado em apenas três emissoras).

7. Quanto ao risco de crédito, o Relatório apontou que apesar de citado na avaliação da FUSESC, não foi devidamente avaliado, tendo em vista que o processo de aplicação foi aprovado em 16/10/2012 e o fundo foi constituído em 14/01/2013, por conseguinte, a aprovação se deu antes da criação do fundo. Explicitamente, não houve avaliação prévia sobre a qualidade dos ativos, uma vez que os mesmos ainda não constavam da carteira do fundo. Nada foi citado quanto ao risco alusivo à Gaia Securitizadora.

8. No que tange aos ativos integrantes da carteira do Fundo, foi registrado que os CRI's lastreados nas CCB's emitidas pela REC Pouso Alegre S.A. – SPE, na época da emissão, estavam enquadrados na política de investimentos do Fundo, eram de baixo risco (rating “A+”), no entanto, passado um ano e meio, consoante demonstrações financeiras de 30/06/2015 (nota explicativa “4,a”), tiveram sua nota rebaixada para BBB+ (médio risco), rebaixamento que decorre de alteração na qualidade econômico-financeira da emitente. E nesse sentido, salientou a fiscalização que no caso de eventual comprometimento da situação econômico/financeira de emissores de ativos componentes da carteira do fundo, e que venham a resultar em default ou inadimplência, tal fato poderá acarretar em prejuízo à EFPC e, nesse caso, o prejuízo

será decorrente da não avaliação dos riscos de crédito e/ou de concentração.

9. Foi observado que o regulamento do fundo destaca que “a aquisição de CRI Elegíveis cuja estruturação e distribuição sejam realizados pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA ou empresas pertencentes ao mesmo grupo não serão considerados eventos que possam caracterizar qualquer conflito de interesses”, sendo certo que a Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, impõe no art. 10 que a EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes e, em que pese estas considerações acerca de potenciais conflitos de interesses, não se observou no processo de aplicação da FUSESC, qualquer avaliação nesse sentido.

10. Em vista disso, concluiu a Equipe Fiscal que, em razão das falhas havidas no processo de estudos e análises concernentes à decisão e monitoramento do investimento, bem como da verificação das respectivas responsabilidades quanto à violação das normas legais, regulamentares, estatutárias e regimentais, os Recorridos deveriam ser sancionados com as penas cominadas no Decreto nº 4.942, de 2003, nos termos do que consta do Relatório do citado Auto de Infração.

### III – Do julgamento em primeira instância

11. No mesmo sentido foi o **Parecer nº 308/2018/CDC II/CGDC/DICOL** que concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em relação a **TODOS** os Autuados, o qual foi submetido à apreciação e discutido na 408ª Sessão Ordinária, em 06/08/2018, do que resultou o **DESPACHO DECISÓRIO N° 9/2018/DICOL** e **DECISÃO nº 27/2018 PREVIC**.

### IV – Da decisão da DICOL/PREVIC

12. Pois bem, entendo que andou por boa trilha a PREVIC quando acolheu os fundamentos lançados no **Parecer nº 308/2018/CDII/CGDC/DICOL** que concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de infração que propunha penalidades aos autuados, o qual foi submetido à apreciação e discutido na 408ª Sessão Ordinária, do que resultou o **DESPACHO DECISÓRIO N° 9/2018/DICOL** e a **DECISÃO nº 27/2018 PREVIC** que também concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do **Auto de Infração nº 11/2017, de 26/01/2017**. Com efeito, confrontando as razões adotadas pela Equipe Fiscal com as teses e argumentos da Defesa, bem como os documentos que compõem o quadro probatório dos autos, não restaram configuradas irregularidades devido ao não atendimento de diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, notadamente Resolução 3.792, de 24/09/2009, nem mesmo a afronta à Lei Complementar 109 e Decreto 4942/2003, como mencionado no AI em foco.

13. Por isso, é correta a conclusão de que não restou comprovado que os autuados tenham agido em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, como analisado pela Equipe Fiscal, conforme resultou do relatório produzido pelo analista de investimentos da FUSESC, datado de 15.05.2018, corroborado por outros documentos juntados aos autos, no sentido de que a operação objeto do Auto de Infração além de não ter acarretado qualquer prejuízo aos planos de benefícios administrados pela FUSESC, ao contrário, tem sido adimplida, mostrando-se segura e rentável.

14. Também não está provado nos documentos carreados aos Autos pela Fiscalização que os Recorridos não agiram com o zelo necessário ou que tenham deixado de adotar práticas que garantissem o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios administrados pela EFPC – ao aplicarem no MODAL GAIA FIRF – sem a devida avaliação de todos os riscos envolvidos, em especial os riscos de crédito, de concentração e potenciais conflitos de interesses, pois o que se deduz das provas dos autos é que as ações realizadas pelos dirigentes da FUSESC consubstanciam atos regulares de gestão condizentes a legislação aplicável ao investimento e com as normas internas da Entidade.



15. Concordo com o argumento expendido pela Defesa – acolhido pelo **Parecer nº 308/2018/CDCII/CGDC/DICOL** e mantido pela **DECISÃO nº 27/2018 PREVIC**, no sentido de que o regulamento do fundo apresenta, de maneira adequada, os instrumentos para a mitigação dos riscos associados os ativos elegíveis à aquisição, envolvendo os riscos de crédito, de concentração, liquidez, mercado e potenciais conflitos de interesses, sendo que, em relação os riscos de concentração o Parecer foi claro no sentido de que a existência de somente três CRI's no MODAL GAIA FIRF não implica em risco de concentração, já que a FUSESC havia aprovado uma aplicação de somente R\$ 7 milhões, sendo que a captação do fundo era de R\$ 200 milhões, portanto a FUSESC teria 3,5% das cotas do citado fundo.

16. Ademais, a aplicação da FUSESC no CRI MRV, que era o de maior valor, era correspondente a R\$ 2,6 milhões, o que representaria somente 0,12% dos recursos garantidores da entidade. Segundo o Parecer, foi verificado que seria necessário 823 aplicações de mesmo valor para aplicar todos os recursos garantidores da FUSESC, o que comprova o baixo valor dos investimentos. Além disso, em 31/12/2016, o patrimônio líquido da MRV era de R\$ 5,5 bilhões.

17. Quanto aos riscos de crédito havia a exigência de que nota mínima fosse A+. Foi verificado que ocorreram rebaixamentos nos *ratings* do CRI e da REC Pouso Alegre e do CRI Jalles Machado e que está em processo e desinvestimento do CRI da REC Pouso Alegre. Porém, os CRI's estão adimplentes e o MODAL GAIA FIRF tem efetuado normalmente as amortizações, sendo que a FUSESC já recebeu R\$ 2.010.847,37 até 30/04/2018. Tendo o saldo de R\$ 4.847.785,64 em 30/04/2018. Por essa razão, levando-se em conta o baixo valor da aplicação, comungamos com a análise de que o risco de crédito foi devidamente considerado.

18. De tudo isso, o que se observa é que não houve a descrição pormenorizada no auto de infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, que possibilite aos julgadores aferir com segurança jurídica a ocorrência da infração noticiada, de modo que deverá ser mantida a decisão que decreta a Improcedência do Auto de Infração.

19. A rigor, em se reconhecendo a deficiência da fundamentação e da motivação adotada pela autoridade autuante, dever-se-ia decretar a nulidade do Auto de Infração por vício insanável; porém essa não foi a razão de decidir adotada pelo **DESPACHO DECISÓRIO nº 9/2018/DICOL**, embora pudessem os membros da DICOL adotá-la, uma vez que havia elementos suficientes para tanto.

20. Não obstante, é forçoso reconhecer que operou acertadamente a DICOL/PREVIC quando analisou o potencial conflito de interesse que serviu de base à autuação dos Recorridos pela Equipe Fiscal, pois *“em relação aos potenciais conflitos de interesses, não temos dúvidas de que a matéria deveria ter sido analisada pela FUSESC. Porém, conforme já apontado no item 114 deste Parecer, o fato de que a securitizadora (GAIA) era uma empresa independente mitiga em grande parte esse potencial conflito de interesses. De qualquer forma, somos favoráveis à expedição de representação à CVM, para que a mesma analise esses aspectos, em especial os temos do parágrafo terceiro, art. 5º, do regulamento do MODAL GAIA FIRF”*.

21. Neste sentido também é a tese constante da Ementa referente ao **PROCESSO nº 44170.000033/2014-87**, que assim decidiu: *“1. A enumeração genérica dos riscos relativos a um determinado investimento não é suficiente para caracterizar violação do dever de observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência; 2. Para a caracterização da violação destes princípios é necessária a demonstração de violação dos procedimentos legais e/ou normas internas da EFPC quando da realização de um determinado investimento; 3. As infrações de tipos abertos devem ter elementos objetivos mínimos para sua caracterização, não sendo possível sua justificação somente com base em juízo de valor da Autoridade Autuante; 4. A motivação é requisito essencial do ato administrativo”*.

22. Em razão do exposto, acolhendo a decisão da DICOL/PREVIC no sentido de julgar **IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 11/2017** lavrado contra os Recorridos acima nominados, pelos seus próprios fundamentos, voto no sentido de **CONNHECER** do Recurso de Ofício e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

23. Isto posto, caso prevaleça o presente voto, também há de se adotar a ementa constante da **DECISÃO Nº 27/2018/PREVIC**, *verbis*

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. SUPOSTA APLICAÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RISCO DE CONCENTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DE CRÉDITO. MITIGAÇÃO. CONFLITOS DE INTERESSE. SECURITIZADORA INDEPENDENTE. MITIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Ausência de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
2. Não se caracteriza risco de concentração quando o montante de investimento em relação aos recursos garantidores da entidade apresenta-se em valores não elevados.
3. Risco de crédito devidamente mitigado em face dos procedimentos previstos no regulamento do fundo de investimento e reforçados com medidas adotadas pela EFPC.
4. Conflito de interesses mitigado. Obrigatoriedade de que a securitização fosse realizada pela empresa indicada no Regulamento do Fundo. Securitizadora independente.
6. Recurso de Ofício Julgado Improcedente.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Tirza Coelho de Souza**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Participantes e Assistidos



Documento assinado eletronicamente por **Tirza Coelho de Sousa, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/08/2019, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3348247** e o código CRC **55721179**.



## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião Data:</b>	e 93ª Reunião Ordinária - 31 de julho de 2019
<b>Relatora:</b>	Tirza Coelho de Souza
<b>Processo:</b>	44011.000732/2017-01
<b>Auto de Infração nº:</b>	11/2017
<b>Decisão nº:</b>	27/2018/PREVIC
<b>Recorrente:</b>	Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC
<b>Entidade:</b>	FUSESC – Fundação Codesc de Seguridade Social
<b>Voto da Relatora:</b>	"Em razão do exposto, acolhendo a decisão da DICOL/PREVIC no sentido de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 11/2017 lavrado contra os Recorridos acima nominados, pelos seus próprios fundamentos, voto no sentido de CONHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, NEGAR-LHE provimento."

Representantes	Votos
<b>MARLENE SILVA</b> Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Votou com a Relatora.
<b>AMARILDO OLIVEIRA</b> Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Suplente	Votou com a Relatora.
<b>ELAINE BORGES</b>	Votou com a Relatora.

Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	
<b>ALFREDO WONDRACEK</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou com a Relatora.
<b>MAURICIO TIGRE</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou com a Relatora.
<b>MARIO CARBONI</b> Presidente	Votou com a Relatora.
<b>Sustentação Oral:</b> Maurício Corrêa Sette Tôrres - OAB/DF nº 12.659	
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido.	

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARIO CARBONI**

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/08/2019, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3407177** e o código CRC **301A1FBF**.



7) Processo nº 44170.000005/2016-21; Auto de Infração nº 0019/16-04; Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Cogliatti; Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815; Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

8) Processo nº 44011.000382/2016-93; Auto de Infração nº 0033/16-27; Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Golçalves, Renata Morotta e Rafael Pires de Souza; Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369; Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais; Relatora: Elaine Borges da Silva.

9) Processo nº 44011.000439/2016-54; Auto de Infração nº 0034/16-90; Despacho Decisório nº 183/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17; Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após pedido de vista do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren.

#### II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.000710/2013-17; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17; Embargantes: Naira de Bem Alves; Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.92; Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

2) Processo nº 44011.000103/2016-91; Auto de Infração nº 0003/16-66; Decisão nº 05/2018/Dicol/Previc; Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos A. Gonçalves, Luiz Philippe P. Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

3) Processo nº 44011.000102/2016-47; Auto de Infração nº 0002/16-01; Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc; Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demosthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

4) Processo nº 44011.000206/2016-51; Auto de Infração nº 08/16-80; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa OAB/RJ nº 176.641 e outros; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relator: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

5) Processo nº 44011.000318/2016-11; Auto de Infração nº 24/16-36; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrente: Elton Gonçalves; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa OAB/RJ nº 176.641 e outros; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relatora: Maria Batista da Silva.

6) Processo nº 44011.000375/2016-91; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14; Embargante: Maurício Marcellini Pereira; Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado OAB/DF 750-A e outros; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

7) Processo nº 44011.000443/2016-12; Auto de Infração nº 0035/16-52; Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/SP nº 16.022; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Grault Vianna de Lima, Maurício Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Relator: Paulo Nobile Diniz.

8) Processo nº 44011.500359/2016-02; Auto de Infração nº 0041/16-55; Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann OAB/SP nº 401.815 e outros; Recorrido: Elton Gonçalves; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relatora: Maria Batista da Silva.

9) Processo nº 44011.500596/2016-65; Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC; Decisão nº 19/2018/PREVIC; Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior OAB/DF nº 16.275; Entidade: Fundação Geaprevidência; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

10) Processo nº 44011.501347/2016-97; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17; Embargante: Júlio César Alves Vieira; Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relatora: Maria Batista da Silva.

11) Processo nº 44011.000234/2017-50; Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luís Carlos Fernandes Afonso; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

12) Processo 44011.004656/2017-02; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14; Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

13) Processo nº 44170.000006/2016-76; Auto de Infração nº 0020/16-85; Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloir Cogliatti; Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721; Entidade: SERPROS; Relatora: Elaine Borges da Silva.

14) Processo nº 44011.006864/2017-38; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10; Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social; Relator: Paulo Nobile Diniz.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

#### DECISÕES DE 31 DE JULHO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 93ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 31 de julho de 2019:

1) Processo nº 44011.000208/2016-41  
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC.  
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.  
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: Entidade Fechada de Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Aplicação de Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Provisões e Fundos do Plano de Benefícios em desacordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em cotas do Fundo de Investimento em Participações, sem adequada análise de riscos, segurança e rentabilidade. Falha no monitoramento contínuo dos riscos envolvidos na operação. Negativa de autoria do Diretor de Seguridade que não possuía poder de decisão efetiva acerca dos investimentos. Necessidade de aplicação de penalidade proporcional às responsabilidades e participação dos atuados no processo decisório do investimento.

Decisão: Recursos Voluntários conhecidos. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por ausência de descrição da conduta e cerceamento de defesa, disclaimer, prescrição e aplicação de TAC e reconhecida a preliminar de negativa de autoria, relativa apenas ao Sr. Hildebrando Castelo Branco, por ausência de demonstração da responsabilidade no investimento. No mérito, por maioria, recurso provido quanto ao Sr. Hildebrando Castelo Branco. Em relação aos Srs. Dilson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos, por maioria, com voto de qualidade, recursos parcialmente providos, para converter a pena de inabilitação para a de suspensão por 180 dias. Quanto ao Sr. João Fernando Alves dos Cravos, recurso improcedente. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

2) Processo nº 44011.00209/2016-95  
Auto de Infração nº 11/16-94; Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Elton Gonçalves e João Fernando Alves dos Cravos; Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.  
Relatora designada: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Ementa: Recursos Voluntários - Processo Administrativo Sancionador - Preliminares - Nulidades do Auto de Infração - Inocorrência. Mérito - Conversão de debêntures em cotas de FIP sem a adequada análise dos riscos. Inobservância do dever fiduciário e dos princípios da diligência, da segurança e da transparência. Inadequada avaliação, controle e monitoramento do investimento. Atipicidade da conduta afastada. Penalidades - Ausência de prejuízo - Aplicação da atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.942/2003 - Recursos Voluntários parcialmente providos - Recurso de Ofício - Ilegitimidade Passiva do Recorrido - Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Decisão: Recursos Voluntários conhecidos e, por maioria de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, Recursos Voluntários parcialmente providos, para manter o Auto de Infração e reconhecer a atenuante do Art. 23, I, "a", do Decreto nº 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000732/2017-01  
Auto de Infração nº 11/2017; Decisão nº 27/2018/PREVIC.  
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.  
Recorridos: Vanio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti.

Procuradores: Maurício Corrêa Sete Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros.  
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.

Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.  
Ementa: Recurso de Ofício. Suposta Aplicação dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Provisões e Fundos dos Planos de Benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Risco de concentração. Não ocorrência. Risco de Crédito. Mitigação. Conflitos de Interesse. Securitizadora Independente. Mitigação. Improcedência.

1. Ausência de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Não se caracteriza risco de concentração quando o montante de investimento em relação aos recursos garantidores da entidade apresenta-se em valores não elevados. 3. Risco de crédito devidamente mitigado em face dos procedimentos previstos no regulamento do fundo de investimento e reforçados com medidas adotadas pela EFPC. 4. Conflito de interesses mitigado. Obrigatoriedade de que a securitização fosse realizada pela empresa indicada no Regulamento do Fundo. Securitizadora independente. 5. Recurso de Ofício julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

4) Processo nº 44011.004727/2017-69  
Auto de Infração nº 37/2017; Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.  
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.  
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.  
Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de Infração. Prescrição reconhecida na decisão recorrida. 1. Verificado o transcurso do prazo superior a cinco anos entre o ato inequívoco de apuração do fato infracional que interrompeu a prescrição e a data de lavratura do auto de infração,





impõe-se a extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição administrativa, de acordo com o disposto no art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942 de 2003. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Decisão recorrida mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

5) Processo nº 45183.000005/2016-45  
Auto de Infração nº 28/16-97; Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo.  
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311.

Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência.  
Relatora designada: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.  
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Diligência, na forma do Art. 46, inciso II, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44190.000003/2016-02  
Auto de Infração nº 15/16-45; Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.  
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres.  
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051.  
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social.  
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de Infração. Equacionamento de Déficit. Possibilidade de Correção da Conduta. Lavratura de Auto de Infração antes de exauridas as tratativas administrativas de correção. Anulação do Auto pela Diretoria Colegiada da Previc. Violação aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica. Tratamento não isonômico conferido pelo agente fiscalizador. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. 1. Tratando-se da imputação do artigo 78 do Decreto nº 4.942/2003, quando inexistente prejuízo financeiro, constatada a possibilidade de regularizar as supostas condutas violadoras da legislação, bem como não havendo a incidência das agravantes previstas no art. 23, inciso II, não há que se cogitar a inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, e a impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Havendo indicativo da própria fiscalização de que a conduta é passível de reversão e manifestando-se a entidade interessada de forma expressa no sentido de que tem interesse na adequação de sua conduta, é defeso aos agentes fiscais, sem exaurir às tratativas administrativas junto ao administrado, lavrar auto de infração por suposto descumprimento da legislação. 3. A lavratura de auto que ceifa a possibilidade de aplicação do artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, quando preenchidos os seus requisitos, viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. 4. O tratamento não isonômico da fiscalização para situações semelhantes afronta a garantia da não surpresa da atuação administrativa. 5. Auto de Infração que deve ser considerado nulo, com a manutenção incólume da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC que, em primeira instância administrativa, reconheceu a nulidade. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Decisão recorrida mantida.

Decisão: Por maioria de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório nº. 230/2018/CGDC/DICOL e sua Ementa. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado não plenamente esclarecido o Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 33, §54º do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 44011.000865/2017-79  
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont.  
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659.

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.  
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do Art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

8) Processo nº 44011.000248/2016-92  
Auto de Infração nº 16/16-16; Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.  
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos.  
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.  
Relator designado: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000572/2017-91  
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31.

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755.

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.  
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.006936/2017-47  
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31.

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira.

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139.

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social.  
Relator originário: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.  
Relator designado em Questão de Ordem: Maria Batista da Silva.  
Decisão: Retirado de pauta, por equívoco de redistribuição ao Relator.

11) Processo nº 44170.000005/2016-21  
Auto de Infração: 0019/16-04; Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Coliati.

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.  
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000267/2016-19  
Auto de Infração nº 23/2016-73; Decisão nº 28/2018/PREVIC.

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras.

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais.  
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000382/2016-93  
Auto de Infração nº 0033/16-27; Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Golçalves, Renata Morotta e Rafael Pires de Souza.

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais.  
Relator designado: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000439/2016-54  
Auto de Infração nº 0034/16-90; Despacho Decisório nº 183/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva.

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais.  
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.001435/2017-74  
Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andretto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação de Previdência Complementar.  
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.001933/2017-17  
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.  
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após pedido de vista do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.007115/2017-28  
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL.

Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Édén Freitas da Conceição.

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.  
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

